



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 111/2022

Florianópolis, 18 de abril de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera o Decreto nº 1.830, de 2022, que introduz a Alteração 4.467 no RICMS/SC-01.

2. A presente minuta de Decreto Minuta tem por finalidade inserir dispositivo que prevê a dispensa temporária, para a situação específica dos contribuintes que promovam as saídas a que se refere o inciso I do art. 10-K do Anexo 3 do Regulamento, do cumprimento de exigência de obrigação criada por meio do Decreto nº 1.830, de 25 de março de 2022.

3. O Decreto nº 1.830, de 2022, incluiu o § 4º do art. 10-K do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para condicionar a utilização do diferimento previsto nesse artigo, relativamente às duas hipóteses previstas nos incisos do caput do art. 10-K, à prévia concessão de regime especial a ser concedida pelo Diretor de Administração Tributária.

4. Por outro lado, o diferimento, antes mesmo da Alteração 4.467, já era aplicável às saídas de caminhões, veículos automotores produzidos para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, e demais implementos rodoviários, produzidos em território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecida neste Estado.

5. Todavia, não havia exigência de prévia concessão de regime especial ao estabelecimento industrial fabricante ou montador.

6. Face ao exposto, em homenagem à segurança jurídica e com vistas à concessão de prazo razoável para que esses contribuintes possam se adaptar à nova sistemática, é que se propõe a inclusão do art. 1º-A ao Decreto nº 1.830, de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Necessário ressaltar que a concessão de prazo para a adoção das providências necessárias à concessão do regime especial pelo Diretor de Administração Tributária abrange exclusivamente as saídas destinadas ao ativo imobilizado de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecida neste Estado, nos termos do inciso I do art. 10-K do Anexo 3 do Regulamento.

8. Como se explicará adiante, foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos retroativos.

9. A regulamentação da extensão do deferimento às distribuidoras previu a necessidade de prévia concessão de regime especial ao estabelecimento industrial e às respectivas empresas distribuidoras, com previsão de obrigações e instrumentos de controle distintos daqueles anteriormente vigentes no Regulamento.

10. Desse modo, em homenagem à segurança jurídica, considerando a necessidade de concessão de prazo razoável para que os contribuintes diretamente atingidos pela inovação do ordenamento jurídico possam adotar as medidas necessárias para regularização das operações, é razoável que tal previsão retroaja à data da publicação e produção dos efeitos do Decreto nº 1.830, de 2022.

11. Quanto à vedação prevista no art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cabe informar, relativamente ao aspecto jurídico-tributário, que esta Minuta trata apenas da fixação de período de transição para que determinados contribuintes impactados pela regulamentação promovida pelo Decreto nº 1.830, de 2022, adotem as medidas necessárias no sentido do cumprimento das obrigações regulamentares.

12. Finalmente, considerando que a regulamentação promovida pelo Decreto nº 1830, de 2022, já está vigente e a fixação de prazo razoável, por meio desta Minuta, para cumprimento das obrigações fixadas naquele instrumento normativo impacta, de imediato, o procedimento atual de diversos contribuintes, solicita-se que a tramitação da presente Minuta de Decreto ocorra em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Respeitosamente,

MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICATIVA
DECRETO Nº 1.830, DE 2022.	DECRETO	
<p>Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:</p> <p>ALTERAÇÃO 4.467 – O art. 10-K do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10-K. Ficam diferidas as parcelas correspondentes a 52,47% (cinquenta e dois inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do imposto devido nas saídas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) e a 63,54% (sessenta e três inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) do imposto devido nas saídas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), nas saídas de caminhões, veículos automotores produzidos para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, e demais implementos rodoviários, produzidos em território catarinense, destinados (Lei nº 17.877/2019, art. 20):</p> <p>I – ao ativo imobilizado de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecida neste Estado; e</p> <p>II – à empresa distribuidora de mercadorias de que trata este artigo, estabelecida neste Estado, desde que detentora da concessão comercial disciplinada na Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o recolhimento do imposto diferido somente será obrigatório na hipótese de o bem</p>	<p>Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 1.830, de 25 de março de 2022, passa a vigorar acrescido do art. 1º-A com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º-A. Fica dispensada, até o dia 31 de maio de 2022, a exigência de prévia concessão de regime especial na hipótese do inciso I do <i>caput</i> do artigo 10-K do Anexo 3 do RICMS/SC-01, na redação dada pela Alteração 4.467.” (NR)</p>	<p>A presente minuta de Decreto tem por finalidade inserir dispositivo que prevê a dispensa temporária, para a situação específica dos contribuintes que promovam as saídas a que se refere o inciso I do art. 10-K do Anexo 3 do Regulamento, do cumprimento de exigência de obrigação criada por meio do Decreto nº 1.830, de 25 de março de 2022.</p> <p>O Decreto nº 1.830, de 2022, incluiu o § 4º do art. 10-K do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para condicionar a utilização do diferimento previsto nesse artigo, relativamente às duas hipóteses previstas nos incisos do <i>caput</i> do art. 10-K, à prévia concessão de regime especial a ser concedida pelo Diretor de Administração Tributária.</p> <p>A Alteração 4.467, perpetrada pelo Decreto nº 1.830, estendeu o diferimento para alcançar também a empresa distribuidora das mercadorias de que trata o art. 10-K do Anexo 3 do Regulamento, nos termos da nova redação dada ao art. 20 da Lei 17.877, de 27 de dezembro de 2019 pelo art. 32 da Lei 18.319, de 30 de dezembro de 2021.</p> <p>Por outro lado, o diferimento, antes mesmo da Alteração 4.467, já era</p>

<p>ser alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular, situado em outra unidade da Federação, ou na hipótese da dissolução da empresa de transporte, nos seguintes percentuais:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, a empresa distribuidora deverá recolher o imposto diferido e os respectivos acréscimos legais, caso ocorra quaisquer dos eventos previstos no § 2º do art. 1º deste Anexo.</p> <p>§ 4º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionada à prévia concessão, pelo Diretor de Administração Tributária, de regime especial ao estabelecimento industrial fabricante ou montador e à empresa distribuidora, no qual serão estabelecidas as condições e as obrigações para sua fruição, observado o seguinte:</p> <p>I – a concessão do regime especial dependerá de requerimento do interessado, que deverá contribuir com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA) e com o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC), na forma prevista no art. 104-A do Regulamento;</p> <p>II – na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>a) deverá o remetente da mercadoria exigir declaração da empresa prestadora de serviço de transporte, a qual deverá ser mantida à disposição do fisco pelo prazo decadencial, atestando que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. a mercadoria é destinada ao seu ativo 		<p>aplicável às saídas de caminhões, veículos automotores produzidos para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, e demais implementos rodoviários, produzidos em território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecida neste Estado.</p> <p>Todavia, não havia exigência de prévia concessão de regime especial ao estabelecimento industrial fabricante ou montador.</p> <p>Face ao exposto, em homenagem à segurança jurídica e com vistas à concessão de prazo razoável para que esses contribuintes possam se adaptar à nova sistemática, é que se propõe a inclusão do art. 1º-A ao Decreto nº 1.830, de 2022.</p> <p>Necessário ressaltar que a concessão de prazo para a adoção das providências necessárias à concessão do regime especial pelo Diretor de Administração Tributária abrange exclusivamente as saídas destinadas ao ativo imobilizado de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecida neste Estado, nos termos do inciso I do art. 10-K do Anexo 3 do Regulamento.</p>
---	--	--

<p>imobilizado; e</p> <p>2. responde pelo recolhimento do imposto deferido na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo; e</p> <p>b) o remetente da mercadoria responde solidariamente pelo recolhimento do imposto deferido na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo;</p> <p>III – na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o requerente do regime especial deverá indicar as empresas distribuidoras com as quais possua contrato de concessão comercial e apresentar a documentação comprobatória pertinente; e</p> <p>IV – o diferimento só se aplica às saídas de mercadorias novas.” (NR)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 28 de março de 2022.</p>	JUSTIFICATIVA <p>Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos retroativos.</p> <p>Conforme destacado anteriormente, a regulamentação da extensão do diferimento às distribuidoras previu a necessidade de prévia concessão de regime especial ao estabelecimento industrial e às respectivas empresas distribuidoras, com previsão de obrigações e instrumentos de controle distintos daqueles anteriormente vigentes no Regulamento.</p> <p>Desse modo, em homenagem à segurança jurídica, considerando a</p>

	<p>necessidade de concessão de prazo razoável para que os contribuintes diretamente atingidos pela inovação do ordenamento jurídico possam adotar as medidas necessárias para regularização das operações, é razoável que tal previsão retroaja à data da publicação e produção dos efeitos do Decreto nº 1.830, de 25 de março de 2022.</p>
--	--